

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1996, para exigir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária –ANVISA avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.*

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Chega para deliberação da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 135, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para exigir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta um § 9º ao art. 8º da Lei nº 9.782, de 1999. O art. 2º determina que a lei dele resultante passe a vigorar na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Alfredo Nascimento alega que, apesar de a Lei nº 9.782, de 1999, determinar que a Anvisa rastreie a presença de agrotóxicos nos alimentos, a autarquia não estaria cumprindo adequadamente seu papel fiscalizador. Informações divulgadas pela imprensa alertam que vários tipos de produtos contaminados por agrotóxicos (carne, leite e alimentos industrializados) estariam chegando à mesa do consumidor.

O autor assinala que, em 2012, a Anvisa informou que procedeu à análise de somente 13 variedades de produtos alimentícios. Isso destoa acentuadamente do padrão de pesquisa adotado pelas agências de vigilância

sanitária norte-americana e europeia que, anualmente, examinam cerca de 300 tipos de alimentos.

Diante dessa realidade, o Senador entende haver necessidade de aumentar o rigor do rastreamento de agrotóxicos nos alimentos. Apresenta, então, projeto de lei para exigir que a autarquia apresente, anualmente, relatório de toxicidade de alimentos.

Após a apreciação por esta Comissão, o projeto será encaminhado à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), colegiado que será responsável pela decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para opinar sobre o PLS nº 135, de 2014, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que se reporta à proteção e defesa da saúde.

É louvável a preocupação do autor do projeto sob análise. Monitorar a qualidade dos alimentos significa proteger a saúde do povo. De fato, existe grande apreensão a respeito dos riscos relacionados ao consumo de alimentos contaminados.

Para cuidar desse problema, a Anvisa criou, em 2001, o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA). Desde então, a agência produz, anualmente, relatório com resultados dos exames realizados. De fato, a mais recente publicação (Relatório de Atividades de 2011 e 2012) informa que, em 2012, foram analisados apenas 13 alimentos.

Esses 13 alimentos são todos de origem vegetal. Estão fora do Programa de Análise os alimentos de origem animal, como leites e queijos. Vale observar que, em contraste com a ANVISA, o órgão norte-americano de vigilância sanitária (*Food and Drug Administration [FDA]*) examinou os 300 alimentos mais consumidos nos Estados Unidos em seu relatório anual de 2011.

Ou seja, a FDA cobre, anualmente, 23 vezes mais alimentos do que a ANVISA. Indubitavelmente, esse dado evidencia que a agência brasileira tem atuação quantitativa deficiente no âmbito da monitoração dos alimentos.

Em todo caso, o Projeto de Lei em tela não resolve especificamente essa deficiência, devida, não a omissões da lei, mas à carência de recursos humanos, falta de equipamentos e indisponibilidade de laboratórios especializados. A solução proposta, que a ANVISA avalie “anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil”, já está prevista na Lei.

Independente da questão de mérito, temos a apontar que o PLS em exame não inova no ordenamento jurídico, uma vez que versa sobre competência já normatizada, e padece, portanto, de injuridicidade.

Com efeito, as ações de vigilância sanitária no Brasil foram normatizadas pela Lei nº 9.782, de 1999 (Lei da Anvisa). Em seu art. 8º, a lei confere à autarquia competência para *regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública*. O inciso II do § 1º desse artigo inclui os alimentos no rol dos produtos passíveis de monitoramento.

Em consequência de sua injuridicidade, a iniciativa não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator